



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577

Registro: 2025.0000409824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MAICON RINALDI BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577

6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP

Apelante: MAICON RINALDI BARBOSA

Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

MM. Juíza de Direito: Dra. NAIRA BLANCO MACHADO

VOTO Nº 42.106

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA POR APLICATIVO. Expressa previsão quanto à possibilidade de rescisão unilateral diante das hipóteses elencadas no contrato de prestação de serviços. Elementos dos autos que revelam a prática de conduta faltosa pelo autor, a dar azo à rescisão do contrato. Igualmente, em se tratando de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, era possível à contratante postular sua resolução unilateral, por denúncia imotivada do contrato. Improcedência da demanda. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença, de fls. 349/353, julgou **parcialmente procedente** os pedidos formulados na **ação de obrigação de fazer**, cumulada com **indenização por danos morais**, ajuizada por **Maicon Rinaldi Barbosa** contra **Uber do Brasil Tecnologia Ltda** para o “*fim de determinar à ré que restitua ao autor o valor de R\$ 326,73, com incidência correção monetária calculada pela tabela prática do E. TJSP, desde o ajuizamento da demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que o substituir, e acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), descontada a variação do IPCA e, em caso de juros negativos, deverá ser igual a zero - artigo 406, § 3º, do Código Civil.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577

Quanto aos encargos sucumbenciais, a sentença assim decidiu: *“Houve sucumbência recíproca. Ambas partes devem arcar com suas custas e despesas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários da parte ré, em valor de 10% do pedido de indenização por danos morais, ressalvada a gratuidade da justiça. A parte ré deve arcar com os honorários do patrono do autor, que fixo por equidade em R\$ 500,00, diante do baixo valor da condenação, tudo nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil”*.

Não se conformando com o desfecho dado à controvérsia, o autor recorre (fls. 365/368). Alega que foi indevidamente excluído da plataforma da requerida. Requer a reforma da decisão, com a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 377/398.

É o relatório.

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer**, cumulada com **indenização por danos morais**, decorrente de contrato de prestação de serviços de transporte por aplicativo. Alegou o autor que possuía cadastro no aplicativo da requerida. Diz que foi surpreendido pela rescisão do contrato pela requerida, sob o argumento de que teria encaminhado documento fraudulento à empresa. Assinalou que não foram explanados os motivos que justificaram a penalidade imposta. Pediu a reativação do cadastro na plataforma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577

além de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão do autor. E é forçoso convir que foi dada a acertada solução à controvérsia.

O princípio da boa-fé objetiva deve ser observado pelas partes, não somente na conclusão e execução do contrato, mas também na fase pré-contratual, cabendo-lhes a adoção de postura ativa para concretização dos deveres anexos de lealdade e proteção, conforme disposto pelos artigos 113, 187 e 422 do Cód. Civil, *in verbis*:

Art. 113. *Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Art. 422. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Trata-se de contrato de prestação de serviços, regulado pelos artigos 593 e ss. do Cód. Civil, e sobre o qual leciona **Silvio Venosa**:

“(...) pode ser conceituada como o contrato sinalagmático pelo qual uma das partes, denominada prestador, obriga-se a prestar serviços a outra, denominada dono do serviço, mediante remuneração. (...)”

Trata-se de contrato bilateral, pois gera direitos e obrigações para ambas as partes e como decorrência é oneroso; consensual, por se aperfeiçoar com simples acordo de vontades, e comutativo, porque impõe vantagens e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577

*obrigações recíprocas que se presumem equivalentes, conhecidas pelas partes”.*¹

Ninguém é obrigado a contratar, ou a manter-se jungido a uma dada relação jurídica contra sua vontade. É certo que o princípio da autonomia da vontade permite não apenas a livre pactuação entre os contraentes, como também a resolução da avença, sem justa causa, já que ninguém está obrigado a permanecer indeterminadamente vinculado a outro por força de contrato.

Confira-se, a propósito, o escólio de
Orlando Gomes:

"Nos contratos por tempo indeterminado, a rescisão unilateral é o meio próprio de dissolvê-los. Se não fosse assegurado o poder de rescindir, seria impossível ao contratante libertar-se do vínculo se o outro não concordasse.

O poder de rescindir é exercido mediante declaração de vontade da parte a quem o contrato não mais interessa. Para valer, a declaração deve ser notificada à outra parte, produzindo efeitos a partir do momento em que chega a seu conhecimento. É, portanto, declaração receptícia de vontade. Costuma-se designá-la pelo nome de denúncia (...).

*(...) Em princípio, a denúncia não precisa ser justificada. Meio lícito de pôr termo ao contrato por tempo indeterminado, sabem as partes que, em qualquer momento, pode ser desfeito mediante simples declaração unilateral de vontade, mas em certos contratos exige-se que obedeça à justa causa. Não obstante, a inexistência de justa causa não impede a rescisão do contrato, mas a parte que o rescindiu injustamente fica obrigada a pagar perdas e danos.”*²

Assim, tendo a ré agido amparada em disposição contratual não se há falar em abuso na rescisão do contrato.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 597/598.

² GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, nº 145, p. 185/186;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577

Dessa forma, evidentemente, é possível a rescisão motivada do contrato, como decorrência do descumprimento de obrigações por parte de um dos contraentes.

E, no caso destes autos, como bem obtemperou o MM Juiz de Direito: *“Não resta dúvida de que, no momento do cadastro do autor na plataforma UBER foi oferecida a ele a oportunidade de ler os termos de uso, uma vez que o cadastro depende do aceite. Assim, o autor teve acesso aos termos e condições para a prestação dos serviços por meio do aplicativo, tendo, desta feita, possibilidade de conhecer os termos contratuais, que estão disponíveis para qualquer pessoa no site da ré. Desta feita, quando a parte autora aderiu aos serviços da ré, aceitou os termos contratuais apresentados, que estabeleciam a possibilidade de perda de acesso ao aplicativo pelo motorista caso descumprisse as normas de conduta exigidas. Às fls. 293/294 e 314/321 constam as informações dadas pela ré aos parceiros, motoristas, sobre a perda de conta e realização de "selfies". Não houve, portanto, qualquer irregularidade no desligamento do autor, não estando a ré obrigada a readmiti-lo.”*

Nesse sentido:

*“Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Descredenciamento de aplicativo de transporte de passageiro. **Rescisão unilateral pela empresa provedora do aplicativo, após descumprimento de condições gerais de uso. Possibilidade. Autonomia da vontade das partes. Liberdade de contratação. Expressa previsão quanto à possibilidade de rescisão unilateral diante das hipóteses elencadas. Abusividade não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido.**”³*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. Descredenciamento de aplicativo de transporte de passageiro. **Rescisão unilateral. Possibilidade. Autonomia da vontade das***

3 TJSP – 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1070254-74.2020.8.26.0100 – Rel. Des. **Walter Exner** – J. 19/04/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1033509-80.2024.8.26.0577

partes. Liberdade de contratação. Expressa previsão legal quanto à possibilidade de rescisão unilateral. Desnecessidade de aviso prévio, não afrontando cerceamento de defesa ou ampla defesa. Ocorrência de fraude. Recurso não provido.”⁴

É caso, portanto, de manutenção do julgado de primeiro grau. E diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, fica estabelecida majoração da verba honorária sucumbencial em mais R\$ 300,00, observada a gratuidade de justiça.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

4 TJSP – 22ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1011066-53.2019.8.26.0564 – Rel. Des. **Roberto Mac Cracken** – J. 07/08/2020.